DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8003/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7828/2017
PROTOCOLO	: 1809339
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: AGENOR MATTIELLO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - PROVENTOS INTEGRAIS - NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - NÃO REGISTRO – MULTA - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, concedida pela **Prefeitura Municipal de Campo Grande** à Servidora **Avany Aparecida Alves da Cunha**, inscrita no **CPF sob o n.º 160.474.781-15**, titular efetivo do cargo de **Professora**.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária solicitou a este Conselheiro-Relator a intimação do Jurisdicionado, para que manifestasse nos autos com esclarecimento/informações ou apresentação de outros documentos necessários à análise do ato em apreço, conforme Despacho "**DSP – DFAPGP – 27348/2019"** à Peça Digital n.º 15, fls. 87/88.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da solicitação de manifestação do Jurisdicionado por parte desta Divisão, determinou-se a intimação da autoridade responsável por este Conselheiro-Relator para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação **"INT - G.WNB – 16134/2019"** à Peça Digital n.º 17, fl. 90.

Ao retornarem os autos, a Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas entenderam que não foram sanados os apontamentos feitos anteriormente, opinando assim, sob o mesmo entendimento, pelo **Não Registro** do Ato de Pessoal em apreço, conforme Análise **"ANA – DFAPP – 2719/2020"** à Peça Digital n.º 25, fls. 99/101, e, R. Parecer "**PAR - 2ª PRC – 8524/2020**" à Peça Digital n.º 26, fl. 102.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passa-se ao exame do mérito, que recai sobre o Ato de Aposentadoria Voluntária, concedida à Servidora Avany Aparecida Alves da Cunha, titular efetiva do cargo de Professora.

Verifica-se, que o benefício previdenciário foi fixado em sua integralidade, sendo concedido nos termos dos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, combinado com o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e arts. 24, I, "c" e 65 e 67 da Lei Complementar Municipal n.º 191/2011.

Sua concessão ocorreu por meio do Decreto "PE" n.º 1.687 de 18/04/2017, cuja publicação ocorreu em 19/04/2017 no Diário Oficial de Campo Grande, edição n. º 4.864.

Entretanto, observa-se nos autos, que o valor do adicional por tempo de serviço prestado pela servidora era de 25% do vencimento base do cargo, porém, na apostila de proventos constam 30%.

Ressalta-se que, mesmo com o envio do demonstrativo de pagamento referente à data anterior a concessão do benefício previdenciário, presente a fl. 93, nota-se a permanência da divergência apontada pela Equipe Técnica em relação ao adicional por tempo de serviço no valor de 25%. Ademais, percebe-se a não corre-

ção da apostila de proventos quanto à adequação dos valores aos discriminados no demonstrativo.

Em relação à remessa dos documentos que compõem os autos, estes **foram remetidos tempestivamente**, atendendo assim, ao prazo estabelecido no Manual de Remessa desta Corte de Contas, vigente à época.

Posto isso, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - PELO **NÃO REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, concedida pela **Prefeitura Municipal de Campo Grande** à Servidora **Avany Aparecida Alves da Cunha**, inscrita no **CPF sob o n.º 160.474.781-15**, titular efetiva do cargo de **Professora**, conforme o Decreto "PE" n.º 1.687 de 18/04/2017, cuja publicação ocorreu em 19/04/2017 no Diário Oficial de Campo Grande, edição n. º 4.864, pela divergência entre o valor do adicional por tempo de serviço presente no demonstrativo de pagamento referente à data anterior a concessão do benefício previdenciário, e, o valor constante na apostila de proventos, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e, 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, sob a responsabilidade do Sr. **Agenor Mattiello**, inscrito no **CPF sob o n.º 232.687.000-04**, Secretário Municipal de Gestão, pela divergência entre o valor do adicional por tempo de serviço presente no demonstrativo de pagamento referente à data anterior a concessão do benefício previdenciário e o valor constante na apostila de proventos, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA **CONCESSÃO DE PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa

em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - PELA **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pela Secretaria Municipal de Gestão, Sr. **Agenor Mattiello**, inscrito no **CPF sob o n.º 232.687.000-04**, para que observe, com maior rigor, o valor presente na apostila de proventos e o valor definido como adicional por tempo de serviço, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V - PELA **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º, e, § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2020.

HGL

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA